



ESTADO DO CEARÁ
Câmara Municipal de Umari
PODER LEGISLATIVO
Rua Sete de Setembro, 67 – Centro – Umari-Ce.

CONFERME
ARTO 50 § 2º
"ARQUIVADO"

09/08/17
ENCAMINHA
JUSTIÇA
E REDAÇ. S.
PI COMISSÃO

PROJETO DE LEI Nº003/2017

Altera o artigo 12 da lei 087 de 30 de dezembro de 2002 e dá outras providências.

Autor: Vereador Clodoaldo Bezerra Alexandre

No uso das atribuições que nos confere o Regimento Interno desta Casa de Leis, submeto à apreciação do Plenário o seguinte Projeto de Lei.

Art. 1º - O art. 12 da lei 087 de 30 de dezembro de 2002 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 12 – Estão isentos de contribuição.....

.....

III – Os contribuintes residenciais com consumo mensal inferior a 100 kwh/mês.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Umari – CE, 14 de fevereiro de 2017.

MARIA JOSÉ TRIGUEIRO DE ANDRADE
CPF: 064.821.723-00
RECEBIDO EM
24/02/2017
M. S. S.



ESTADO DO CEARÁ

Câmara Municipal de Umari

PODER LEGISLATIVO

Rua Sete de Setembro, 67 – Centro – Umari-Ce.

ANEXO I – A QUE SE REFERE A LEI MUNICIPAL Nº 087, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2002

	FAIXA DE CONSUMO	ALÍQUOTA
CLASSE RESIDENCIAL	ATÉ 30 KWH	ISENTO
	DE 31 A 50 KWH	ISENTO
	DE 51 A 100 KWH	ISENTO
	DE 101 A 200 KWH	3,09
	DE 201 A 500 KWH	6,56
	ACIMA DE 500 KWH	11,58

	FAIXA DE CONSUMO	ALÍQUOTA
CLASSE INDUSTRIAL, COMERCIAL, SERVIÇOS E OUTRAS ATIVIDADES	ATÉ 30 KWH	1,16
	DE 31 A 50 KWH	1,54
	DE 51 A 100 KWH	2,70
	DE 101 A 200 KWH	5,02
	DE 201 A 500 KWH	7,72
	ACIMA DE 500 KWH	19,31



ESTADO DO CEARÁ
Câmara Municipal de Umari
PODER LEGISLATIVO
Rua Sete de Setembro, 67 – Centro – Umari-Ce.

Justificativa

O presente projeto de lei se justifica em razão que há muitos anos o Município arcava com a taxa de iluminação pública de todos os munícipes de nossa cidade.

No entanto, é sabido que vivemos em um município onde a população é uma das mais carentes de todo o Estado do Ceará, vivendo tão somente dos rendimentos oriundos da agricultura.

O presente projeto tem como objetivo de retirar o ônus do contribuinte que consome 100kw/mês de arcar com as custas referentes a taxa de iluminação pública, para que os cidadãos mais carentes fiquem isentos da referida taxa.

Não podemos deixar de mencionar que o presente projeto de lei é de grande valia à população umariense, já tão sofrida pela escassez de empregos.

Conto com o apoio dos nobres colegas nesta propositura.

Atenciosamente,

Clodoaldo Bezerra Alexandre

Vereador



ESTADO DO CEARÁ
Câmara Municipal de Umari
PODER LEGISLATIVO
Rua Sete de Setembro, 67 – Centro – Umari-Ce.
COMISSÃO FINANÇAS E ORÇAMENTO

MARIA JOSÉ TRIGUEIRAS
CPF: 064.821.721-06
RECEBIDO EM
08/03/2017

APROVADO POR UNANIMIDADE

PARECER Nº 001/2017.

RELATÓRIO E PARECER

AO PROJETO DE LEI Nº 003/2017, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2017, DO GABINETE DO SR. VEREADOR CLODOALDO BEZERRA ALEXANDRE:

Chega nesta Comissão para relatar e emitir parecer acerca do Projeto de Lei nº 003/2017, de 14 de fevereiro de 2017, que, **“Altera o artigo 12 da lei 087 de 30 de dezembro de 2002 e dá outras providências”**, de autoria do Sr. Vereador Clodoaldo Bezerra Alexandre.

O relator, uma vez designado pelo Presidente desta Comissão, após proceder análise com muito cuidado, proferiu o seguinte parecer:

Sob o aspecto de sua viabilidade jurídico-constitucional, registramos, em primeiro lugar, que o tema tratado no projeto constitui matéria reservada à lei, sendo de **iniciativa exclusiva do Poder Executivo**.

Tendo em vista os graves vícios detectados na confecção do projeto de lei nº 003/2017, de 14 de fevereiro de 2017, que, **“Altera o artigo 12 da lei 087 de 30 de dezembro de 2002 e dá outras providências”**, eis que confeccionado ferindo normas legais e regimentais, como abaixo descritas;

I – A constatação do desrespeito ao Art. 78º, do Regimento Interno Da Câmara Municipal de Umari-CE que dispõe:

Art.78º - A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador e ao Prefeito, sendo privativa deste a proposta orçamentária e aqueles que disponham sobre matéria financeira, criem cargos, funções ou empregos públicos, aumentam vencimento ou importam aumento da despesa ou diminuição de receita.

Ademais o projeto fere letalmente o Art. 63º, Inciso I, da Constituição Federal, acarretando aumento de despesas.

Como se pode observar do dispositivo acima, a iniciativa do projeto é de competência privativa do Chefe do Poder Executivo.

Como se observa do dispositivo legal e regimental acima o projeto ora apresentado teve vício de iniciativa.



ESTADO DO CEARÁ
Câmara Municipal de Umari
PODER LEGISLATIVO

Rua Sete de Setembro, 67 – Centro – Umari-Ce.

COMISSÃO FINANÇAS E ORÇAMENTO

Portanto, em face do exposto, opino pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 003/2017, de 14 de fevereiro de 2017, por vício formal de iniciativa, invadindo campos em que compete ao Chefe do Poder Executivo.

Por isso, nos aspectos que compete a esta Comissão examinar, somos contrário à aprovação do Projeto de Lei nº003/2017, de 14 de fevereiro de 2017, por ferir o princípio constitucional da separação de poderes.

O Sr. Presidente desta Comissão, Vereador Clodoaldo Bezerra Alexandre, autor da Proposição, considerando os argumentos apresentados pelo relator desta comissão e após análise do parecer do senhor relator, firmo meu convencimento de que há inconstitucionalidade no referido Projeto, como se observa do dispositivo legal e regimental acima ora apresentado. Desse modo, revejo meu posicionamento anterior para acostar-me à posição do relator desta comissão Vereador Klebson Pereira Izidro.

Diante do exposto, esta Comissão determina ao Sr. Presidente da Câmara Municipal de Umari, que apresente este Parecer ao Plenário deste Poder, nos termos do art. 50º, § 2º do Regimento Interno, para que seja discutido, sugerimos ao Douto Plenário, que vote favorável a este Parecer, e, por consequência, contrario ao projeto de Lei nº 003/2017, de 14 de fevereiro de 2017, *que*, **“Altera o artigo 12 da lei 087 de 30 de dezembro de 2002 e dá outras providências”**.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 07 de março de 2017.

Clodoaldo Bezerra Alexandre
Presidente

Klebson Pereira Izidro
Relator

Ana Paula Araújo Viana Alencar
Membro

ENCAMINHADO
COMISSÃO FINANÇAS E ORÇAMENTOS
* 02/03/17



APROVADO POR 8 VOTOS
UMA ABSTENÇÃO. (AUTOR)

ESTADO DO CEARÁ
Câmara Municipal de Umari
PODER LEGISLATIVO
Rua Sete de Setembro, 67 - Centro - Umari-Ce.

COMISSÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MARIA JOSÉ TRIGUEIRO DE ANDRADE
CPF: 064.821.723-00
RECEBIDO EM
02/03/17
[Assinatura]

PARECER N° 004/2017.

RELATÓRIO E PARECER

AO PROJETO DE LEI N° 003/2017, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2017, DO
GABINETE DO SR. VEREADOR CLODOALDO BEZERRA ALEXANDRE:

Chega nesta Comissão para relatar e emitir parecer acerca do Projeto de Lei n° 003/2017, de 14 de fevereiro de 2017, que, "Altera o artigo 12 da lei 087 de 30 de dezembro de 2002 e dá outras providências", de autoria do Sr. Vereador Clodoaldo Bezerra Alexandre.

O relator, uma vez designado pelo Presidente desta Comissão, após proceder análise acurada, proferiu o seguinte parecer:

Sob o prisma de sua viabilidade jurídico-constitucional, registramos, em primeiro lugar, que o tema tratado no projeto constitui matéria reservada à lei, sendo de **iniciativa exclusiva do Poder Executivo**.

Tendo em vista os graves vícios detectados na confecção do projeto de lei n° 003/2017, de 14 de fevereiro de 2017, que, "Altera o artigo 12 da lei 087 de 30 de dezembro de 2002 e dá outras providências", eis que confeccionado ferindo normas legais e regimentais, como abaixo descritas;

I - A constatação do desrespeito ao Art. 78°, do Regimento Interno Da Câmara Municipal de Umari-CE que dispõe:

Art.78° - A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador e ao Prefeito, sendo privativa deste a proposta orçamentária e aqueles que disponham sobre matéria financeira, criem cargos, funções ou empregos públicos, aumentam vencimento ou importam aumento da despesa ou diminuição de receita.

Ademais o projeto fere letalmente o Art. 63°, Inciso I, da Constituição Federal, acarretando aumento de despesas.

Além de que, o Projeto de Lei em comento também contrariam a expressa determinação do art. 1° e art. 6°, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Umari.



ESTADO DO CEARÁ
Câmara Municipal de Umari
PODER LEGISLATIVO
Rua Sete de Setembro, 67 - Centro - Umari-Ce.

COMISSÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

Como se pode observar do dispositivo acima, a iniciativa do projeto é de competência privativa do Chefe do Poder Executivo.

Como se observa do dispositivo legal e regimental acima o projeto ora apresentado teve vício de iniciativa.

Portanto, em face do exposto, opino pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 003/2017, de 14 de fevereiro de 2017, por vício formal de iniciativa, invadindo campos em que compete ao Chefe do Poder Executivo.

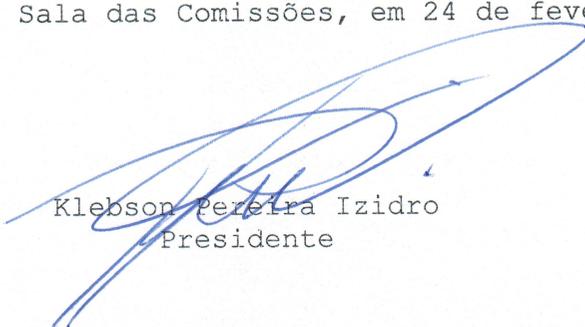
Por isso, nos aspectos que compete a esta Comissão examinar, somos contrário à aprovação do Projeto de Lei nº 003/2017, de 14 de fevereiro de 2017, por ferir o princípio constitucional da separação de poderes.

Diante do exposto, esta Comissão determina ao Sr. Presidente da Câmara Municipal de Umari, que de acordo com o art. 51º, Inciso III do Regimento Interno, encaminhe o Projeto em tela a Comissão de Finanças e Orçamento, e apresente este Parecer ao Plenário deste Poder, nos termos do art. 50º, § 2º do Regimento Interno, para que seja discutido, sugerimos ao Douto Plenário, que vote favorável a este Parecer, e, por consequência, contrário ao projeto de Lei nº 003/2017, de 14 de fevereiro de 2017, que, **"Altera o artigo 12 da lei 087 de 30 de dezembro de 2002 e dá outras providências"**.

Ainda indica ao autor da referida Proposição que se adote, urgentemente, todas as providências necessárias e legais, para que de acordo com o art. 69º, conjugado com o artigo 76º do Regimento Interno, se produza um novo projeto obedecendo assim, as normas constitucionais e regimentais.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 24 de fevereiro de 2017.


Klebson Pereira Izidro
Presidente



ESTADO DO CEARÁ
Câmara Municipal de Umari
PODER LEGISLATIVO
Rua Sete de Setembro, 67 - Centro - Umari-Ce.

COMISSÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

Onofre Gomes Da Silva
Relator

Francisco Alex Silva Barros
Membro